



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO N.º 032/12-CPJ**

**O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor do requerimento subscrito pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. Vitor Moreira da Fonsêca, datado de 04 de março de 2011;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar n.º 011/93;

**CONSIDERANDO** o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Suzete Maria dos Santos, modificado oralmente em sessão;

**CONSIDERANDO** a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de dezembro de 2012;

**RESOLVE:**

**INFORMAR** que:

**I** – não há norma constitucional ou legal que impeça o Promotor de Justiça de Entrância Inicial de exercer o magistério em sua própria comarca, ou em outra que não a sua;

**II** – a autorização para o exercício do magistério para o Promotor de Justiça de Entrância Inicial, que atua em Comarca do interior do Estado do Amazonas, será decidida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, após ouvida a Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em harmonia com os termos prescritos na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 73, datada de 15.06.2011, pelas razões expostas no voto da ilustre relatora, modificado oralmente em sessão para acolher as sustentações dos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dr. Carlos Lélío Lauria Ferreira e Dr. José Roque Nunes Marques, observando-se os seguintes critérios:

**a)** Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula;

**b)** A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais;

**Resolução n.º 032/12-CPJ**

c) Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário;

d) Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem;

e) Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo- institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino;

f) Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais e desde que o faça em seu município de lotação;

g) A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, poderá autorizar o exercício da docência fora do município de lotação do membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;

h) O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público;

i) Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas;

j) O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará;

l) Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO  
DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de dezembro de 2012.**

**JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

*Presidente do e. CPJ, por substituição legal*

**Resolução n.º 032/12-CPJ**

**FLÁVIO FERREIRA LOPES**

*Membro*

**SANDRA CAL OLIVEIRA**

*Membro*

**CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO**

*Membro*

**SUZETE MARIA DOS SANTOS**

*Membro e Relatora*

**NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO**

*Membro*

**PEDRO BEZERRA FILHO**

*Membro*

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**

*Membro*

**PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO**

*Membro*

**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**

*Membro*

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**

*Membro*

**CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA**

*Membro*